



INFORMAÇÃO Nº: 251/2017

PROCESSO Nº: 38.797/2016

JURISDICIONADO: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A - CEASA

ASSUNTO: Licitação

VALOR ESTIMADO: R\$ 22.380.167,04, alterado para R\$ 21.344.789,07

DATA DE ABERTURA: SUSPENSA

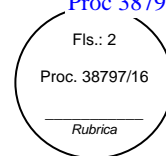
EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 08/2016-CEASA/DF OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Engenharia para construção dos novos pavilhões B10 e B13. Decisão nº 31/2017. Suspensão. Análise de diligência. Cumprimento parcial. Determinação. Chamamento em audiência. Decisão nº 2852/2017. Determinações. Suspensão. Nesta fase: Análise do cumprimento da Decisão nº 2852/2017. Pelo cumprimento parcial e manutenção da suspensão do certame.

Senhor Diretor,

Retornam os autos acerca do exame do Edital do Concorrência nº 08/2016-CEASA/DF (Peça nº 02), lançado pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A – CEASA, tendo como objetivo a contratação de empresa de engenharia para construção dos novos pavilhões B12 e B11, em lote único, na forma de execução indireta, na modalidade concorrência, tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço global.

2. Preliminarmente à realização da análise da presente fase processual, cabe esclarecer que as denominações dos objetos do certame foram alteradas pela jurisdicionada de forma que os pavimentos que serão construídos passaram a ser descritos como B10 e B13, consoante destacado na Informação nº 128/2017 DIACOMP4 (Peça nº 21).

3. Em seu último pronunciamento, o Tribunal prolatou a Decisão nº 2852/2017, por meio da qual emitiu determinações à CEASA para correção do



Edital, bem como manteve a suspensão do certame, nos seguintes termos:

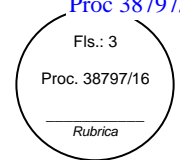
*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 100/2017 – PRESI-CEASA/DF (peça 19) e demais documentos acostados aos autos na aba “Associados” do sistema e-TCDF, em atenção à Decisão nº 31/2017; II – **considerar**: a) suficientes as medidas corretivas adotadas para os itens II.b, II.c, II.d.1, II.d.2, II.e e II.f, da Decisão nº 31/2017; b) **insuficientes as medidas adotadas em face das impropriedades apontadas nos itens II.a e II.d.3**; III – **determinar à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A – CEASA que mantenha suspensa a Concorrência nº 08/2017- CEASA/DF, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam promovidas as medidas corretivas a seguir, apresentando ao Tribunal cópia comprobatória das correções a serem efetuadas, consoante abaixo: a) indicação da fonte de recurso orçamentário suficiente que assegure o pagamento das obrigações decorrentes da licitação em exame para o presente exercício, conforme disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; b) reveja o orçamento estimativo, promovendo nova pesquisa de preços dos itens em que seus custos foram baseados em cotação direta com empresas, passando a adotar a metodologia estabelecida no Decreto Distrital nº 36.220/2014; IV – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins***

4. Em atenção à referida Decisão, a CEASA, por meio do Ofício nº 174/17-GABIN, de 25.08.17 (Peça nº 31), apresentou seus esclarecimentos sobre as medidas corretivas determinadas e encaminhou minuta de um novo Edital adequado, bem como informou que aguarda a deliberação da c.Corte para o prosseguimento do certame.

ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS DA CEASA

5. A jurisdicionada destacou que realizou nova pesquisa de preços utilizando a metodologia estabelecida no Decreto nº 36.220/2014 e obteve como resultado a redução do valor estimado do certame, que passou de R\$ 22.380.167,04 para 21.344.789,07, o que representa uma redução de aproximadamente 4,63%.

6. Essa redução praticamente compensa o anterior acréscimo de 5,19%, decorrente das adequações dos custos unitários dos itens questionados pelo Tribunal, relacionados à composição dos BDI's para serviços e equipamentos, conforme relatado na Informação nº 128/2017-DIACOMP4 (Peça nº 21).



7. Acerca do orçamento constante na nova minuta de Edital apresentada (fls. 45/149 – Peça nº 21), observa-se que os itens de custo de diversas composições das respectivas obras de construção dos pavilhões B10 e B13 foram obtidas do Sistema SINAPI, em atendimento ao determinado pelo Tribunal e apontado por este corpo instrutivo.

8. Por outro lado, a metodologia para a formação dos custos estimados dos itens 6.1.2 – *K-ESTR-0051 - VIGA DE CONCRETO PRÉ MOLDADO INCLUINDO FABRICAÇÃO, TRANSPORTE E MONTAGEM* e 6.1.1 – *K-ESTR-0050 – PILAR DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO INCLUINDO FABRICAÇÃO, TRANSPORTE E MONTAGEM* permaneceu inalterada, sem demonstrar o detalhamento da composição, os custos unitários e os valores do SINAPI ou outros diferentes dos obtidos diretamente com o fornecedor. Isso caracteriza o não cumprimento integral da Decisão nº 2852/2017. Destacamos que os referidos itens constam como prioritários na Curva ABC elaborada pela própria jurisdicionada e constante na Aba ASSOCIADOS do e-TCDF.

9. Com relação à comprovação da disponibilidade orçamentária para custeio das despesas no corrente exercício e em 2018, a CEASA/DF apresentou os documentos de fls. 303/306 da Peça nº 21, onde consta uma nova Guia de Pré-Empenho, por meio da qual demonstra a suficiência de recursos orçamentários para fazer frente à previsão de despesas que serão realizadas em 2017. Esclareceu, também, que foram estimados gastos de R\$ 1.667.610,00 para 2017 e R\$ 19.677.179,07 para 2018, haja vista a previsão de que a homologação do certame se dará ao final de novembro e a contratação em dezembro, em compatibilidade com o cronograma físico financeiro previsto na minuta do novo Edital apresentada (fl. 156 – Peça nº 21).

10. Ao verificarmos a dotação orçamentária disponível no sistema SIGGO (Peça nº 32), concluímos que há previsão suficiente no Programa de Trabalho 04.122.6207.1984.7903 para fazer frente às despesas no exercício de 2017, fato que atende à literalidade da determinação do Tribunal e ao contido no Art. 7º, §2º da Lei 8.666/93.

11. Por outro lado, destacamos que não há nenhuma evidência de que haverá disponibilidade de recursos orçamentários para suportar o restante da despesa de capital prevista para ocorrer no próximo exercício (R\$ 19.677.179,07),



uma vez que para 2017 há previsão de somente R\$ 6.600.000,00. Ressaltamos que, também por esse motivo, foi determinada a suspensão do certame. Assim, entendemos ser necessário que a jurisdicionada, anteriormente à abertura da licitação, esclareça de que fonte obterá os recursos orçamentários suficientes para a execução das obras completas em 2018 (proposta orçamentária para 2018, plano plurianual vigente, fonte de recursos para despesas de capital com dotação suficiente, etc.), tendo em vista que já é sabido que o prazo das obras previsto na minuta do Edital é de 300 dias e o que dispõe o Art. 57, I da Lei 8.666/93¹, ratificado pelo Acórdão TCU nº 2456/2012-Plenário².

CONCLUSÃO

12. Com base no acima exposto, concluímos que as medidas corretivas adotadas pela CEASA/DF não foram suficientes para elidir, na integralidade, as falhas anteriormente apontadas por este corpo instrutivo na Informação nº 128/2017-SEACOMP4 e, em consequência, dar cumprimento integral à Decisão nº 2852/2017.

13. Ademais, consideramos necessário que a jurisdicionada esclareça a fonte de recursos orçamentários que suportará a despesa de capital prevista para ocorrer em 2018, uma vez que em 2017 somente há previsão orçamentária para suportar investimento de R\$ 6.600.000,00 e não há nenhuma evidência nos autos de que o restante dos recursos (R\$ 19.677.179,07) estará disponível em 2018.

14. Dessa forma, iremos propor ao Tribunal que, com fulcro no art. 277 do RI/TCDF c/c art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, mantenha suspensa a CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 08/2016-CEASA/DF, até ulterior deliberação desta Corte para que a Jurisdicionada promova as correções necessárias às irregularidades identificadas e apresente, de forma fundamentada, a fonte de recursos que suportará a despesa de capital decorrente da contratação ora almejada.

¹ **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: I aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

² **Acórdão TCU nº 2456/2012-Plenário:** O comando contido no inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 impõe a previsão de recursos orçamentários para fazer frente às despesas com a execução do objeto licitado a serem incorridas no exercício financeiro em curso. Caso sua execução se estenda aos exercícios subsequentes, faz-se necessária a previsão das respectivas despesas no plano plurianual do ente responsável por seu financiamento.



Pelo exposto, sugerimos ao Plenário que:

- I – tome conhecimento do Ofício nº 174/2017 – GABIN (e-doc AF208820-c) encaminhado em atenção à Decisão nº 2852/2017;
- II – considere insuficientes as medidas corretivas adotadas para o cumprimento do item III.b, da Decisão nº 2852/2017;
- III – determine a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A – CEASA que mantenha suspensa a Concorrência nº 08/2017-CEASA/DF, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam promovidas as medidas corretivas a seguir, apresentando ao Tribunal cópia comprobatória das correções a serem efetuadas:
 - a) indique a fonte de recurso orçamentário e suficiente que assegure o pagamento das obrigações decorrentes da presente licitação em 2018, uma vez que não há, nos autos, evidência de previsão de recursos orçamentários para o exercício seguinte e o que dispõe o Art. 57, I da Lei 8.666/93, ratificado pelo Acórdão TCU nº 2456/2012-Plenário;
 - b) apresente o detalhamento da composição de custos, os valores unitários e a pesquisa de preços para os itens 6.1.2 – K-ESTR-0051 - VIGA DE CONCRETO PRÉ MOLDADO INCLUINDO FABRICAÇÃO, TRANSPORTE E MONTAGEM E 6.1.1 – K-ESTR-0050 – PILAR DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO INCLUINDO FABRICAÇÃO, TRANSPORTE E MONTAGEM, do termo de referência da minuta de Edital.
- IV – autorize:
 - a) o envio de cópia do Relatório/Voto condutor da decisão que vier a ser proferida e da presente instrução à Jurisdicionada, a fim de subsidiar o atendimento do Item III acima;
 - b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fls.: 6
Proc. 38797/16

Rubrica

Brasília-DF, 04 de outubro de 2017.

Marcos Maciel Abreu de Andrade

Auditor de Controle Externo

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

Em, 04 de outubro de 2017.

Antonio Carlos Dantas de Oliveira

Diretor da 4ª. DIACOMP